

## LEI Nº7.182 DE // DE DEZEMBRO DE 2024.

ESTABELECE RESTRIÇÕES DE USO DE SOLO URBANO EM ÁREAS DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA – ASAS DE AERÓDROMOS PÚBLICOS OU PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São objetivos desta Lei:

I – salvaguardar as operações aéreas nos aeródromos existentes no município

de Cuiabá;

II – estabelecer condições para que os usos adequados de empreendimentos ou atividades a serem instalados ou em funcionamento no entorno dos aeródromos existentes na cidade de Cuiabá, ou proibi-las, no caso de total incompatibilidade;

III – prevenir acidentes e incidentes aeronáuticos decorrentes da colisão de aeronaves com espécimes da fauna nas imediações do aeródromo.

Art. 2º O aproveitamento do imóvel, público ou privado, situado no interior da área de segurança aeroportuária-ASA, em atenção a Lei 12.725, de 2012, deverá atender às seguintes restrições impostas pela autoridade municipal competente:

I – proibição de implantação de atividades atrativas de espécimes da fauna;

II – cessação, imediata ou gradual, de atividades atrativa de espécimes da fauna, devendo o responsável pela atividade observar os estrito cumprimento do previsto na legislação ambiental vigente, inclusive quanto a recuperação da área degradada;

 III – adequação das atividades com potencial de atração de espécimes da fauna aos parâmetros definidos pela autoridade competente, acompanhada ou não de sua suspensão;

- IV implantação e operação de atividades com potencial de atração de espécimes da fauna, na forma da legislação vigente.
- Art. 3º Todo empreendimento ou atividade localizada em área de segurança aeroportuária-ASA de aeródromos públicos ou privados dentro do município de Cuiabá, estará sujeito às restrições especiais e aos parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. As propriedades rurais na Área de Segurança Aeroportuária também estão sujeitas às restrições especiais previstas nesta Lei.

Art. 4º O empreendimento ou atividade atrativa ou potencialmente atrativa de fauna na Área de Segurança Aeroportuária-ASA de aeródromos públicos ou privados dentro do município de Cuiabá deverá solicitar prévia autorização de implantação para o licenciamento junto ao órgão ambiental competente ou autorização de funcionamento para os empreendimentos já existentes e licenciados, que será analisada e concedida conforme especificado na tabela anexa.





- § 1º Empreendimento ou atividade que não apresentar técnicas adequadas para mitigar os efeitos adversos da atratividade de pássaros não receberá autorização de implantação/funcionamento, mesmo que os outros critérios especificados na Tabela Anexa indiquem autorização favorável.
- § 2º Registros Técnicos que demonstrem que o empreendimento é foco atrativo de espécie-problema para a aviação farão com que a autorização de implantação/funcionamento seja desfavorável, mesmo que os outros critérios especificados na Tabela Anexa indiquem a possibilidade de autorização favorável.
- § 3º Caso a área do empreendimento ou atividade atrativa de aves se situe em outro município e, entretanto, esteja em Área de Segurança Aeroportuária-ASA de aeródromos situados no município de Cuiabá, o órgão municipal competente emitirá manifestação obrigatória para o órgão ambiental licenciador competente informado a realidade e emitido manifestação na forma da Tabela Anexa.
- § 4º A lista de atividade especificadas na Tabela Anexa não é exaustiva, sendo aplicada por similaridade em outros tipos de atividades.
- Art. 5º A localização de novos sítios de aeródromos deve considerar critérios relacionados à presença de fauna na região pretendida, em relação ao esforço que será necessário para manutenção de nível adequado de segurança na futura operação de aeronaves.
- Art. 6º As restrições de uso e ocupação e os parâmetros estabelecidos pela presente Lei, não afastam os já estabelecidos na legislação vigente.
- Parágrafo único. Em caso de eventual conflito entre normas será considerada a competência precípua da União para a regulamentação da matéria, restando derrogadas eventuais disposições municipais contrárias.
- Art. 7º Caberá a autoridade municipal fiscalizar o cumprimento das restrições imposta na presente lei, bem como das restrições de uso e ocupação e aos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, // de deymbro de 2024.



